

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.207 - PA (2019/0116151-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recursos especiais interpostos, de um lado, por Banco do Brasil S.A., e, de outro, por João Ferreira de Lima, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Subjaz aos presentes recursos especiais ação ordinária promovida, **em maio de 2003**, por João Ferreira Lima contra Banco do Brasil S.A., tendo por propósito a condenação da instituição financeira demandada a "restituir a importância de CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), **corrigida monetariamente, inclusive com os expurgos inflacionários do período, desde 12 de janeiro de 1.973, além dos juros remuneratórios e moratórios**, e até mesmo rendimentos, se houver, tudo com referência à conta bancária nº 31017 – Depósitos Judiciais –, referenciada, à quantia de R\$ 30.248.842,85 (trinta milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a qual inclusive deverá ser corrigida e acrescida dos rendimentos legais até a data do efetivo cumprimento na execução da sentença condenatória respectiva" (e-STJ, fls. 19-20).

Em sua exordial, o autor da ação afirmou, em resumo, "ser o legítimo detentor de todos os direitos de crédito sobre o produto monetário depositado judicialmente no Banco do Brasil S.A. Agência Centro, Belém-PA, na conta bancária nº 31017, através da acostada Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada no 1º Ofício de Notas, Cartório Chermont, Livro 18-B, folha nº 0081, em Belém-PA, na qual constam os herdeiros do espólio de Marina Ribeiro dos Santos, como cedentes, então representados por seu bastante procurador, Oriosvaldo Ribeiro dos Santos" (e-STJ, fls. 3-4).

Informou o autor que o processo de inventário, o qual tramitou perante o Juízo da Comarca de São Miguel do Guamá, foi incinerado juntamente com todos os documentos que existiam naquelas dependências, em virtude de incêndio criminoso ocorrido em janeiro de 1989. Aduziu que, por solicitação da Polícia Federal, o Juiz Federal,

Superior Tribunal de Justiça

em 05/04/1973, determinou o bloqueio dos valores depositados até apuração final dos fatos. Narrou que, cessado o bloqueio por ordem da Justiça Federal, os herdeiros, por seu procurador a época, Sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos, em 30/08/1990, requereram ao Juízo em que tramitou o inventário a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), devidamente corrigida, o que foi deferido.

Anotou que, após várias diligências, iniciadas em maio/1992, o banco depositário, somente em julho/1997, emitiu ofício, no qual informou ser zero o saldo da conta 31017 – Depósito Judicial à vista –, e consignou, a esse respeito, não possuir nenhuma responsabilidade, a ensejar, em razão de tais fatos, o ajuizamento da presente ação.

Citado, o Banco do Brasil S.A. infirmou integralmente a pretensão posta na exordial (e-STJ, fls. 239-235). Em preliminar, deduziu incompetência do Juízo em virtude da matéria; ilegitimidade *ad causam* do autor; e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a fluência do prazo prescricional. Defendeu, também, a improcedência do pedido, sob o argumento de que, "como a natureza da rubrica de Depósitos à Vista não permite a incidência de remuneração para o capital, o Depósito efetuado pelo autor, por força de resolução do Conselho Monetário Nacional não experimentava qualquer incremento, seja a título de correção monetária ou de juros, devendo permanecer depositado pelo seu valor nominal até a data do resgate, e não somente por esse motivo, mas também e, principalmente, porque na data da efetivação do referido depósito não havia previsão legal para a correção monetária, o que somente aconteceu com o advento da Lei 6.423, de 17.07.1977" (e-STJ, fl. 250).

Em 23/08/2004, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por reconhecer a ausência dos pressupostos de existência e de validade do processo (e-STJ, fls. 639-650). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará conferiu provimento ao recurso de apelação do autor, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para examinar as preliminares suscitadas e, se entender ser o caso, proceder à instrução do processo e julgamento da lide (e-STJ, fls. 855-858).

Retornado o feito à origem, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA, em 27/11/2009 proferiu nova sentença, em que o pedido foi julgado

Superior Tribunal de Justiça

procedente, para condenar a instituição financeira demandada a restituir o valor de R\$ 23.869.305,20 – vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos – (e-STJ, fls. 1.314-1.345).

O Tribunal de origem conferiu provimento ao apelo do banco demandado, para, acolhendo a preliminar de violação ao princípio do juiz natural, "anular a sentença prolatada pelo MM Juízo de Rio Maria e todos os atos decisórios prolatados no feito, o qual deverá ser retomado a partir do recebimento da petição inicial, após a baixa e remessa dos autos ao MM. Juízo de São Miguel do Guamá" (e-STJ, fls. 1.529-1.534).

Encaminhados os autos ao Juízo de Direito da Vara Única de São Miguel do Guamá/PA, este, em 20/02/2014, após consignar que o valor depositado "deve ser corrigido em conformidade com a tabela do TJDFT (em anexo), a qual inclui automaticamente todas as mudanças monetárias legais, e a aplicação de juros de 0,5% a partir de janeiro/1980 até 09/01/2003, e de 1% a partir de 10/1/2003, até a presente data" (e-STJ, fl. 1.709), julgou o pedido "parcialmente procedente para condenar a instituição financeira demandada a pagar a quantia de R\$ 944.947,13 (novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos)" – (e-STJ, fl. 1.709).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento ao apelo da instituição financeira demandada e conferiu parcial provimento à insurgência recursal do demandante, para "determinar a aplicação da Tabela de Correção dos Valores em questão aprovada pelo TJ/PA, através da Portaria Conjunta n. 004/2013-GP-CRMB-CCI, publicada em 27/6/2013 [sem diferença substancial da utilizada – oriunda do TJDFT], assim como para determinar que os juros e correção monetária sejam considerados até a data do efetivo pagamento do débito" (e-STJ, fl. 2.032), em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.017-2.018):

APELAÇÃO CÍVEL DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO CORRETA A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA OS QUAIS DEVEM FLUIR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEIS NO CASO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O APELO INTERPOSTO PELO BANDO DO BRASIL E PARCIALMENTE PROVIDO O APRESENTADO PELO AUTOR DA AÇÃO.

1. Tendo em vista que o banco depositário auferiu lucro com o valor depositado, deve, quando instado a restituir a quantia depositada,

pagar, além da correção monetária, os juros moratórios, sob pena de enriquecimento ilícito do auxiliar do juízo, motivo pelo qual os juros de mora contam-se a partir do momento da recusa de devolução da quantia depositada.

2. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao Autor por mais de 40 anos, obteve lucro em detrimento da grave perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

3. Assim, por estes fundamentos, ficam mantidos a aplicação de juros como determinado na r. sentença.

4. Relativamente à questão prescrição, invocada pelo ora recorrente, considero acertado o entendimento exposto na sentença, no sentido de que ela não ocorreu no caso, eis que o prazo prescricional de dez anos (nos termos do Código Civil anterior) teve início com a informação do Banco, em 24.07.1997, de que não mais havia os valores depositados, sendo interrompido com o ajuizamento da ação em 22.05.2003. Portanto, não há que se falar em consumação da prescrição no caso.

5. Vale ressaltar, em primeiro lugar, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial sendo-lhe facultado formar sua convicção com base em outros elementos dos autos. Nessa linha, considerando a existência de norma deste Tribunal regulando a matéria de correção de débitos judiciais, ela então deve ser aplicada aos casos que estão ao seu alcance.

6. Relativamente a aplicação de juros, correta a aplicação, pelo juízo de origem, de juros de mora de 01% somente a partir de sua vigência em 10/01/2003, na forma do art. 406 do novo Código Civil e aplicação de juros de 0,5% a partir de janeiro/1980 até 09/01/2003.

7. Contudo, os juros e a correção monetária devem fluir até o efetivo pagamento da dívida, e não até data da sentença proferida, como sustentou o juízo *a quo*.

8. Em relação aos juros remuneratórios, eles são devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. São os que possuem uma base contratual. Não é o que acontece no caso, tendo em vista que o Banco era depositário judicial dos valores em questão e não há notícia da existência de contrato com estipulação desses juros. Assim, tais juros não cabem ao ora apelante, autor da demanda.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (e-STJ, fls. 2.037-2.042 e 2.044-2.052), estes foram rejeitados.

Em seu recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, **Banco do Brasil S.A.** aduz, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais, com a correlata argumentação:

Superior Tribunal de Justiça

i) arts. 473 e 507 do Código de Processo Civil de 1973, sob a alegação de que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, aproveitou-se de vários atos processuais praticados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PR, como provas testemunhais e laudos periciais e respectivas intimações, considerados nulos pelo Tribunal de origem, em *decisum* transitado em julgado;

ii) art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, ante a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que o Juízo, ao invés de proceder ao saneamento do processo, à fixação dos pontos controvertidos e à intimação das partes para requerem a produção de provas, tomou como válidas as provas anteriormente produzidas, que, como assentado no tópico anterior, foram consideradas nulas, em decisão transitada em julgado;

iii) art. 177 do Código Civil de 1916 (art. 205 do Código Civil de 2002), uma vez que "o depósito teria ocorrido em 1973 e a ação foi ajuizada apenas em 2003, ainda que se leve em conta a notificação do autor ao banco a respeito do depósito, já havia transcorrido mais de 20 (vinte) anos" (e-STJ, fl. 2.189);

iv) arts. 12, V, 992 e 1.027 do Código de Processo Civil de 1973, a considerar a ilegitimidade ativa *ad causam* do demandante, que não é inventariante nem herdeiro. Afirma, a esse propósito, que "o valor a que supostamente teria direito o autor advém da venda de terras que estavam em nome do espólio", [acrescentando que] o comprador teria realizado depósito judicial à disposição do juízo do inventário" (e-STJ, fl. 2.191). Logo, segundo defende, "o produto da venda (dinheiro) seria destinado aos herdeiros segundo a quota parte a que cada um tem direito" (e-STJ, fl. 2.191). Defende ser indispensável a existência de formal de partilha para a transmissão da herança, sendo certo, ainda, que a cessão foi realizada sem a autorização judicial;

v) art. 1.295, § 1º, do CPC, sob a alegação de que "a cessão de direitos hereditários não é ato de mera administração e exige poderes especiais" (e-STJ, fl. 2.193), o que, segundo aduz, não foi observado no particular, dado que "a procuração de fl. 24 não conferiu poderes para o Sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos ceder direitos sobre o depósito, mas tão somente para vender terras" (e-STJ, fl. 2.193);

vi) art. 1º da Lei n. 6.899/1991, porquanto o acórdão recorrido aplicou correção monetária desde 12/04/1974, em absoluta contrariedade ao aludido dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

legal que determina a correção monetária somente após 08/04/1981.

Por sua vez, o demandante, **João Ferreira Lima**, em seu recurso especial, baseado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, aponta, além de dissenso jurisprudencial, a violação do art. 629 do Código Civil por parte do Tribunal de origem, ao afastar a pretensão de incidência dos juros remuneratórios devidos a partir de janeiro de 1973 até o efetivo pagamento dos valores decorrentes do depósito judicial.

Sustenta, no ponto, que o entendimento adotado "não possibilita garantir plenamente a preservação e restituição do patrimônio do autor, ante ao seu uso indevido pelo requerido, vez que esteve na guarda e conservação do capital depositado na qualidade de agente financeiro por 40 anos e, por sua vez, quando instado a devolvê-lo deveria promover a devida restituição do principal corrigido com seus acréscimos" (e-STJ, fl. 1.089).

Afirma, outrossim, que a remuneração do capital dispensa a existência de contrato entre as partes, tratando-se de relação de direito público. Ressalta, ainda, a possibilidade de coexistência dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, sobretudo por consistirem em institutos que possuem natureza jurídica distinta.

As partes apresentaram as respectivas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.120-2.131 e 2.248-2.2.272).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.207 - PA (2019/0116151-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Para a adequada compreensão da controvérsia posta nos presentes recursos especiais, mostra-se oportuno e necessário bem delinear os fatos e fundamentos que ensejaram o ajuizamento da subjacente ação, promovida **em maio de 2003**, por João Ferreira Lima contra Banco do Brasil S.A., bem como os principais fatos processuais que se seguiram.

Na origem, discutiu-se, como questões centrais, a titularidade do autor sobre a importância de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), depositada, **em 12/01/1973**, na conta bancária n. 31017 – **Depósitos Judiciais à Vista** –, por determinação do Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, perante o qual tramitou o processo de inventário dos bens deixados por Marina Ribeiro dos Santos; e, uma vez reconhecida (a titularidade), em que extensão (se com correção monetária, juros legais e juros remuneratórios) esta quantia deveria ser restituída ao demandante.

De acordo com os fatos e fundamentos vertidos na petição inicial (e-STJ, fls. 3-20), o autor da ação sustenta ser o legítimo titular da aludida quantia depositada judicialmente, com esteio, **especificamente**, na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada, **16/01/2003** (e-STJ, fls. 26-27), por meio da qual os herdeiros do espólio de Marina Ribeiro dos Santos, representados por seu procurador, Oriosvaldo Ribeiro dos Santos, cederam e transferiram ao demandante João Ferreira Lima todos os direitos que lhe cabiam sobre o produto monetário constante na referida conta judicial.

Pelo que se pode depreender dos autos, este valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), depositado judicialmente em cumprimento à determinação judicial exarada no bojo do inventário dos bens deixados por Marina Ribeiro dos Santos (e-STJ, fls. 40-43), consubstancia o preço da venda de bem imóvel integrante da herança (uma área de terras agrícolas de 64.100ha, situada à margem direita do Rio Capim, no

Superior Tribunal de Justiça

Município de Boa Vista), operada pelos herdeiros, mediante o competente alvará judicial (e-STJ, fls. 32-33), a Djalma Rodrigues da Cunha e Sinval Gusmão Figueira, conforme a Escritura de Compra e Venda acostada às fls. 38-39 (e-STJ).

O autor, em suas alegações vertidas na exordial, a fim de justificar a cessão e transferência dos direitos hereditários (referentes ao numerário depositado judicialmente), chegou a fazer menção de que – antes mesmo da concretização da venda do aludido imóvel pelos herdeiros a Djalma Rodrigues da Cunha e Sinval Gusmão Figueira, ocorrida em janeiro de 1973 – teria, em 16/07/1972, assinado um instrumento particular de promessa de compra e venda da referida área (e-STJ, fl. 30), pelo mesmo valor, Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), apresentando, inclusive, o correspondente recibo de quitação constante de fl. 31 (e-STJ), negociação essa que, pelo que se pode depreender, não foi formalizada, como seria de rigor.

Conforme alegado e demonstrado pelo demandante, o processo de inventário foi incinerado juntamente com todos os documentos que existiam naquelas dependências, em virtude de incêndio criminoso ocorrido em janeiro de 1989. Por solicitação da Polícia Federal, o Juiz Federal, em 05/04/1973, determinou o bloqueio dos valores depositados até a apuração final dos fatos (e-STJ, fls. 58-70). Cessado o bloqueio, por ordem da Justiça Federal, os herdeiros, por seu procurador, Sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos, requereram, em 30/08/1990, ao Juízo em que tramitou o inventário a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), **o que foi deferido pelo Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA (e-STJ, fls. 77-79).**

Pelo que se extrai dos autos, após várias diligências junto ao Banco do Brasil S.A., iniciadas em maio/1992, o banco depositário, somente em julho de 1997, emitiu ofício, no qual informou ser zero o saldo da conta 31017 – Depósito Judicial à Vista –, diante dos três planos de estabilização econômica que se deram no período, consignando, a esse respeito, não possuir nenhuma responsabilidade (e-STJ, fls. 86-88), o que ensejou, **em maio de 2003**, o ajuizamento da subjacente ação por João Ferreira Lima, **na qualidade de cessionário do correlato direito hereditário.**

Encaminhados os autos ao Juízo de Direito da Vara Única de São Miguel do Guamá/PA – **após a anulação de duas sentenças proferidas pelo Juízo de Direito da**

Comarca de Rio Maria/PA, perante o qual a ação foi inicialmente promovida – este, em 20/02/2014, após consignar que o valor depositado, desde a efetivação do depósito, "deve ser corrigido em conformidade com a tabela do TJDFT (em anexo), a qual inclui automaticamente todas as mudanças monetárias legais, e a aplicação de juros de 0,5% a partir de janeiro/1980 até 09/01/2003, e de 1% a partir de 10/1/2003, até a presente data" (e-STJ, fl. 1.709), julgou o pedido "parcialmente procedente para condenar a instituição financeira demandada a pagar a quantia de R\$ 944.947,13 (novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos)" – (e-STJ, fl. 1.709).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento ao apelo da instituição financeira demandada e conferiu parcial provimento à insurgência recursal do demandante, para "determinar a aplicação da Tabela de Correção dos Valores em questão aprovada pelo TJ/PA, através da Portaria Conjunta n. 004/2013-GP-CRMB-CCI, publicada em 27/6/2013 [**sem diferença substancial da utilizada – oriunda do TJDFT**], assim como para determinar que os juros e a correção monetária fossem considerados até a data do efetivo pagamento do débito" (e-STJ, fl. 2.032).

Como se constata, as instâncias ordinárias reconheceram o direito do demandante sobre o numário depositado, cuja restituição deverá observar a incidência da correção monetária, a qual inclui automaticamente todas as mudanças monetárias legais, e a aplicação de juros de 0,5% a partir de janeiro/1980 até 09/01/2003, e de 1% a partir de 10/01/2003, desde a data do depósito até a data do efetivo pagamento.

Pois bem. Feito este breve esboço, passa-se a enfrentar as matérias expendidas nas razões recursais veiculadas pelas partes litigantes, iniciando-se pelo recurso do banco depositário, que guarda, em tese, relação de prejudicialidade com a insurgência recursal veiculada pelo demandante.

O Banco do Brasil, em seu apelo especial, a pretexto de violação dos arts. 473 e 507 do Código de Processo Civil de 1973, defende que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, aproveitou-se de vários atos processuais praticados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA, como provas testemunhais e laudos periciais e respectivas intimações, considerados nulos pelo Tribunal de origem, em *decisum* transitado em julgado, o que, em sua compreensão, violou a coisa julgada.

Superior Tribunal de Justiça

O argumento, contudo, não encontra respaldo nos autos, tampouco na legislação processual então regente, a qual estabelecia que, uma vez reconhecida a incompetência do Juízo, tornam-se nulos **somente os atos decisórios** praticados e, quanto aos demais atos processuais, após o encaminhamento dos autos ao Juízo competente, este poderá ou não ratificá-los como reputar mais adequado.

O Tribunal estadual, ao julgar a apelação e reconhecer a incompetência do Juízo de Rio Maria/PA, em detida observância aos contornos legais, reputou nulos, apenas, os atos decisórios, conforme se verifica do seguinte excerto (e-STJ, fl. 1.533):

Assim, o feito tramitou perante o MM. Juízo de Rio Maria em flagrante violação às normas constitucionais e processuais atinentes à matéria, devendo, pois, ser declarada **a nulidade dos atos decisórios** e determinada remessa ao Juízo de São Miguel do Guamá, competente para processar e julgar o feito, **a teor do §2º do art. 113 do Código de Processo Civil.**

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, **para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Rio Maria (fls. 1129- 1161, vol. IV) e todos os atos decisórios prolatados no feito**, o qual deverá ser retomado a partir do recebimento da petição inicial, após a baixa e remessa dos autos ao MM. Juízo de São Miguel do Guamá.

Veja-se que a simples menção, no julgado, de que o feito "seria retomado a partir do recebimento da petição inicial" não redundava em nulidade dos demais atos processuais, sobretudo porque a decisão de convalidação ou não de tais atos incumbe, unicamente, ao Juízo reputado competente.

O § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil de 1973, utilizado como fundamento legal pelo *decisum*, é expresso em reconhecer a nulidade, **apenas**, dos atos decisórios, cabendo, pois, por consectário, ao Juízo competente, ratificar ou não os demais atos processuais desenvolvidos no feito.

A propósito, transcreve-se o dispositivo legal em comento:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

[...]

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, **somente os atos decisórios serão nulos**, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 reconhece, uma vez verificada a incompetência do Juízo e a nulidade dos atos decisórios, a subsistência, em princípio, dos demais atos processuais, passíveis que são de ratificação pelo Juízo reputado competente, observando-se, para tanto, o devido processo legal e o contraditório, naturalmente.

Nesse sentido, destacam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR ARBITRAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos do art. 113, § 2º, do CPC/73, constatada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente serão nulos, encaminhando-se os autos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

3. Para elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à suficiência da instrução conduzida pela Justiça do Trabalho e à possibilidade de aplicação do art. 515, § 3º do CPC/73, relativamente ao pedido de arbitramento de honorários, por ter o Tribunal de origem compreendido que a farta documentação comprova as ações propostas pela advogada autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.544.800/GO, relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018)

PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS COM PREJUÍZO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA E PROCESSADA COMO SE RELATIVA FOSSE. ART. 306 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO.

- A arguição de incompetência absoluta como se relativa fosse, o que levou à impropriedade de se ter a questão discutida em autos apartados e com efeito suspensivo, não impede a preservação dos atos praticados na respectiva exceção; porém, não é de se admitir que tal aproveitamento redunde em benefício de uma parte em detrimento da outra.

- A expressão 'definitivamente julgada' contida no art. 306 do CPC deve ser entendida como uma referência ao julgamento do juiz de 1º

grau de jurisdição na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Precedentes.

- Nas hipóteses em que o CPC exige a interposição de agravo retido, não obstante já tenha sido interposto recurso de apelação, a ausência da reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do CPC, não pode ser vista como circunstância capaz de impedir o conhecimento do agravo. Tal exigência só tem sentido quando a sua satisfação for possível.

- Não se admite a conversão de agravo de instrumento em retido, quando está em discussão matéria atinente à fixação de competência, frente ao risco de anulação de atos processuais. A medida se coaduna com os princípios da economia e da celeridade processual.

- A excepcionalidade da hipótese dos autos, contudo, afasta os efeitos negativos que poderiam advir da retenção do agravo, pois este foi interposto após a apelação, de sorte que, além de não haver entrave ao julgamento dos recursos, os atos cuja anulação poderia se evitar já foram praticados.

Recurso especial não provido.

(REsp n. 931.134/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 3/4/2009.)

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ANULADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS OUTRAS PARTES DO PROCESSO QUE SEJAM INDEPENDENTES. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Anulada a sentença em razão da incompetência do Juízo da Terceira Vara Cível, foram os autos encaminhados à Primeira Vara Cível, cujo magistrado veio a proferir outro julgado, apoiado em documentos constantes do processo, sem renovar a instrução processual.

2. No ponto, não há nulidade, porquanto a lei apenas comina esta sanção para os atos decisórios, nada impedindo o aproveitamento, mesmo porque não demonstrada a ocorrência de prejuízo. A nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras que dela sejam independentes. Foi anulada a sentença e não o processo.

3. Acordo judicial, homologado pelo Juiz, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pode ser desconstituído na forma do art. 486 do Código de Processo Civil, dada a ausência de conteúdo decisório.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 648.365/MS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 6/11/2007, DJ de 3/12/2007, p. 309.)

Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel de Guamá/PA, reconhecendo a exata extensão do *decisum* – anulação dos atos decisórios, conferindo-se ao Juízo considerado competente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 113 do CPC/1973, a possibilidade de convalidar ou não os demais atos processuais – ratificou a validade de todos os demais atos e provas produzidas, convalidando-os expressamente (e-STJ, fl. 1.706), inexistindo, pois, qualquer ofensa à coisa julgada.

Superior Tribunal de Justiça

Atrelada à suposta nulidade da instrução probatória reconhecida na decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, o banco recorrente sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juízo reputado competente, ao convalidar a instrução probatória realizada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA, teria deixado de conceder oportunidade às partes para requerer a produção das provas que considerassem necessárias à demonstração dos fatos alegados.

A alegação, mais uma vez, não encontra ressonância nos autos.

Não bastasse o lido aproveitamento da instrução probatória anteriormente realizada, em relação à qual o banco recorrente não veicula nenhuma mácula quanto à detida observância do contraditório e do devido processo legal, o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel de Guamá/PA determinou a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir.

Registre-se que apenas o Banco do Brasil requereu o refazimento de prova testemunhal que já havia sido produzida, bem como a expedição de ofícios a Cartórios de Registros de Imóveis que, segundo a convicção do Juízo *a quo*, destinatário das provas, em nada corroboraria na comprovação dos fatos aventados pelas partes, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.706):

[...]

Foi determinada a intimação das partes para dizerem justificadamente se pretendem produzir provas em audiência e especificá-las, porém apenas a parte Requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e a expedição de diversos ofícios aos cartórios de registros de imóveis.

Relatei o importante. Decido.

Inicialmente é mister esclarecer que apenas os atos decisórios (fls. 1312) foram anulados pelo Egrégio Tribunal de Justiça, permanecendo válido todos os demais atos e provas produzidas, motivo pelo qual os convalido.

Outrossim, rejeito o pedido de provas da parte Requerida, pois a oitiva das testemunhas já fora realizada (fls. 865/867) apesar de nada ter a ver com o presente processo, nem podem esclarecer ou trazer qualquer benefício ao julgamento da lide, pois esta é apenas matéria de direito, pois os fatos são incontroversos, apesar da parte Requerida tentar a qualquer custo fazer um imbróglio dos mesmos.

No que se refere à expedição dos ofícios referidos, indefiro em vista de que nada tem a ver com a presente ação.

Cumprido assinalar, nesse contexto, inexistir *error in procedendo* em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento

Superior Tribunal de Justiça

antecipado da lide, notadamente porque ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova.

O Tribunal de origem, corroborando o proceder do Juízo *a quo*, sobretudo quanto ao devido cumprimento do contraditório e do devido processo legal, assentou que (e-STJ, fl. 2.025):

[...] estando convalidados todos os atos processuais e as fartas provas produzidas no presente processo pelas partes e o cumprimento de todas as fases processuais, inclusive as previstas no art. 331 e 450, CPC, com respeito ao princípio do contraditório e amplo direito de de defesa, não verifico a existência de qualquer nulidade

Há de ver, assim, que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal já realizada, bem como do requerimento de expedição de ofício a Cartórios de Registro de Imóveis – providência tida por irrelevante ao deslinde da controvérsia –, diante da suficiência da documentação acostada aos autos, segundo a convicção do magistrado, ratificada pelo TJPA, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa.

É certo, inclusive, que a pretensão de alterar o convencimento do magistrado quanto à suficiência da instrução ou à pertinência da produção de determinada prova envolve o reexame de matéria fática, o que não se admite, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Em verdade, a tese recursal de cerceamento de defesa, como visto, nem sequer se funda, propriamente, no indeferimento de determinada prova, mas sim, unicamente, no fato de ter havido o aproveitamento integral da instrução probatória anteriormente realizada pelo Juízo tido por incompetente, o que, em si, não evidencia nenhuma vulneração do princípio do contraditório, sobretudo porque tal proceder tem respaldo legal.

No mérito, o banco depositário afirma que a pretensão do demandante, de obter a restituição do valor depositado, estaria fulminada pela prescrição, pois, segundo alega, "o depósito teria ocorrido em 1973 e a ação foi ajuizada apenas em 2003, ainda que se leve em conta a notificação do autor ao banco a respeito do depósito, já havia transcorrido mais de 20 (vinte) anos" (e-STJ, fl. 2.189).

De modo a fixar o termo inicial do prazo prescricional das ações de cunho

Superior Tribunal de Justiça

condenatório, dispõe o art. 189 do Código Civil: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts 205 e 206". Nos termos da dicção legal, portanto, a violação do direito subjetivo consubstancia, em princípio, o termo inicial do prazo de prescrição.

De fato, este regramento é válido e comporta o seguinte esclarecimento: o nascimento da pretensão dá-se a partir da violação do direito subjetivo, sempre que seu titular obtiver, concomitantemente, o pleno conhecimento da lesão, de toda a sua extensão, e do seu responsável, hipótese em que se terá, inequivocamente, ação (pretensão) exercitável.

No caso em comento, por se tratar de depósito judicial, o banco depositário exerce a função auxiliar do Juízo, própria de Direito Público, destinada a preservar a importância monetária ali depositada, conferindo efetividade e concretude à vindoura tutela jurisdicional. Não há, em princípio, nenhuma relação jurídica entre o banco depositário, que exerce o referido múnus público, e o titular do direito creditício. Cabe ao banco depositário o dever de promover a pronta restituição dos valores custodiados, a quem de direito, **assim que houver ordem judicial nesse sentido.**

Por evidente, a violação do direito subjetivo do titular da quantia depositada dá-se a partir do momento em que o Juízo, responsável pela ordem de depósito, autoriza o levantamento em favor daquele e o banco depositário, instado para tanto, deixa de dar cumprimento, recusando-se, formalmente, a restituir os valores que se encontravam sob a sua custódia.

Na hipótese, o numerário de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) foi depositado judicialmente, **em janeiro de 1973**, em cumprimento à determinação judicial exarada no bojo do inventário dos bens deixados por Marina Ribeiro dos Santos (e-STJ, fls. 40-43). Pelo que se extrai dos autos, de modo incontroverso, após a cessação da decisão que havia determinado o bloqueio judicial do depósito, enquanto fossem apuradas as circunstâncias do incêndio, ocorrido em janeiro de 1989, na serventia judicial em que se encontrava o processo de inventário, os herdeiros de Marina Ribeiro dos Santos, representados pelo Sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos, requereram, **em 30/08/1990**, a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia depositada, **o que foi deferido pelo Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA (e-STJ, fls.**

77-79).

Após várias diligências no Banco do Brasil S.A., iniciadas em maio de 1992, o banco depositário, **somente em julho de 1997**, emitiu ofício ao Juízo, no qual informou ser zero o saldo da conta em que efetuado o depósito judicial, indicando não ter nenhuma responsabilidade sobre tal fato.

Como assentado, é a partir da recusa formal do banco depositário em restituir os valores depositados – **no caso, ocorrida e julho de 1997** –, em contraposição à ordem judicial de levantamento, que o direito subjetivo do titular do crédito é violado, advindo, daí, a correlata pretensão reparatória.

Por sua vez, a subjacente ação foi ajuizada pelo Sr. João Ferreira Lima, na qualidade de cessionário do correlato direito hereditário, **em maio de 2003**. Logo, conclui-se que o prazo residual vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) não havia fluído (nem sequer em sua metade, a atrair a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002).

De toda insubsistente, assim, a tese de prescrição.

O banco depositário, a fim de se esquivar da obrigação de restituir o valor depositado judicialmente, defende, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* do demandante, sob o argumento de que o numerário depositado judicialmente advém da uma venda de imóvel pertencente ao espólio de Marina Ribeiro dos Santos, passível de levantamento apenas por herdeiro ou pelo inventariante. Afirma, inclusive, ser necessário a confecção de formal de partilha para a transmissão da herança, sendo certo, ainda, que a cessão foi realizada sem a autorização judicial.

No ponto, a primeira observação que deve ser feita remete à natureza do depósito judicial, própria de Direito Público, em que o banco depositário, como auxiliar do Juízo, não estabelece nenhuma relação jurídica com o titular do numerário ali depositado, cabendo-lhe, em cumprimento à autorização judicial de levantamento, simplesmente promover a imediata restituição do valor ao requerente.

Não incumbe ao banco depositário, como exercente de *múnus público*, ao ser instado, por decisão judicial, a restituir os valores que se encontravam sob sua custódia, questionar a origem do depósito judicial, sobretudo a validade do negócio jurídico

que lhe precedeu (o qual, inclusive, deu-se mediante o **competente alvará judicial** – e-STJ, fls. 32-33), primeiro porque a efetivação do depósito provém de ordem judicial; segundo, porquanto o banco depositário não atua na defesa de direito de terceiros.

É fato incontroverso nos autos que o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA deferiu, em 1990, o pedido dos herdeiros de Marina Ribeiro dos Santos, representados pelo Sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos (com poderes para tanto e com atuação em todos os atos do processo do inventário, transitado em julgado) para expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia depositada (e-STJ, fls. 77-79).

Em face da recalcitrância do banco depositário de promover a imediata restituição – relembre-se que o pedido foi feito em janeiro de 1990 e, somente em julho de 1997, a instituição financeira demandada informou ser zero a quantia depositada – os herdeiros do espólio de Marina Ribeiro dos Santos, representados por seu procurador, Oriosvaldo Ribeiro dos Santos, com poderes para tanto, resolveram por bem ceder e transferir ao demandante João Ferreira Lima todos os direitos que lhe cabiam sobre o produto monetário constante na referida conta judicial, por meio da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada, **16/01/2003** (e-STJ, fls. 26-27).

Afigura-se descabido ao banco depositário, porque não defende direito alheio, repisa-se, questionar a razão pela qual os herdeiros efetivaram a cessão dos direitos sobre o produto monetário constante na referida conta judicial ao autor da subjacente ação ou indagar qual teria sido o negócio jurídico que lhe deu causa. São questões absolutamente alheias ao depositário judicial e a sua função desempenhada, a toda evidência.

Quanto aos aspectos formais aventados pelo banco depositário, no tocante ao instrumento público de procuração subscrito pelos herdeiros do espólio de Marina Ribeiro dos Santos e aos poderes de representação outorgados a Oriosvaldo Ribeiro dos Santos, bem como à Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários – **estes sim passíveis de questionamentos pela instituição financeira, a fim de não promover o levantamento dos valores depositados a quem não os titulariza** – as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios, foram uníssonas em reconhecer a absoluta higidez de tais documentos, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.021-2.022):

Sem razão o Apelante, posto que, **conforme se verifica pelo instrumento procuratório de fls. 24, o Sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos, era procurador legalmente constituído pelo espólio da Sra. Marina Ribeiro dos Santos, que lhe outorgou amplos poderes para agir em favor dos interesses do espólio, entre os quais constam expressamente a cessão de direitos hereditários (fls.24-verso).**

Verifica-se às fls. 60, 62, 66 e 69 que os poderes de representação do espólio recebidos pelo Sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos foram regularmente exercitados nos autos do processo de Alvará Judicial n 115/90 da Comarca de São Miguel do Guamá sem qualquer ressalva.

O sr. Oriosvaldo Ribeiro dos Santos foi ouvido em juízo como testemunha e confirmou o negócio jurídico entre o autor e os herdeiros do espólio, de fls. 24/ 25/26 e 41, justificando a referida cessão de direitos a Escritura Pública de Cessão de Transferência de Direitos Hereditários trazida pelo autor, fls. 23, portanto, encontra-se regular, tendo em vista que foi realizada em conformidade com o artigo 1.793 Código Civil, devendo gozar da proteção que a lei concede ao ato jurídico perfeito.

Verifica-se, também, a falta de fundamentação legal nas razões da Apelação do réu quanto a nulidade da referida escritura pública de Cessão de Direitos Hereditários, posto que não esclarece de qual vício a mesma padece sendo passível de macular a sua validade ao teor do art. 166, CC.

Por outro lado, analisando os autos se constata que os documentos colacionados pelo autor para comprovar sua legitimidade ativa e o direito pleiteado são documentos públicos em cópias autênticas, bem como cópia de processo judicial, os quais possuem fé pública sobre suas declarações, consoante art. 364 e 365, CPC, os quais somente podem ser desconsiderados após a instauração de incidente processual de arguição de falsidade, art.390, CPC, entendimento devidamente corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça em REsp: 717460 CE 2005/0006986-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T5 - 5a T, DJ 11/06/2007 p. 352).

Não sendo arguido o competente incidente de falsidade documental sobre os documentos publicos e cópia de processo trazidos ao presente processo acertadamente decidiu o MM. Juiz, portanto, em recebê-los como válidos a comprovar a legitimidade postulatória e o direito do autor.

De outra forma, considero que o apelante Banco do Brasil é parte ilegítima para intervir no negócio jurídico realizado entre as partes envolvidas na Cessão de Direitos Hereditários, haja vista não ter tomado parte dele, bem como para atuar na presente demanda na condição de depositário judicial, cuja ordem judicial para levantamento dos valores foi devidamente expedido pelo competente às 62 dos autos, nao cabendo, portanto, discuti-la, mas somente cumpri-la.

Assim, deve ser mantida a r. Sentença na forma como definiu a matéria:

As alegações por parte do Requerido de que o negócio jurídico

de compra e venda, ou a escritura pública, ou mesmo o inventário, ou qualquer outro negócio jurídico que tenha dado origem ao depósito fosse nulo, nada tem a ver com o presente processo, pois se houvesse dúvidas por parte do Requerido sobre a quem deveria pagar o valor devidamente corrigido, deveria interpor uma ação de consignação e pagamento, o que nunca fez. Assim, é clara a intenção de se apropriar dos referidos valores. De outro lado, o banco não fez parte de qualquer lide que originou o depósito, nem foi atingido por ela, pois foi apenas depositário do valor em face de ser uma instituição financeira. Assim, como bem diz o próprio Requerido, não lhe cabe nem é lícito querer requerer direito de terceiro em nome próprio.

O direito do crédito por parte do Requete também salta aos olhos, pois determinado por ordem judicial (fis.58/62) em processo com trânsito em julgado. Não cabe ao Requerido dar pitaco de quem deva receber o dinheiro ou a quem pertence, posto que já foi decidido judicialmente, cabendo-lhe apenas e tão somente pagar o valor devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Reconhecida pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono, com esteio nos elementos fático-probatórios, a higidez do acervo documental referido (sobretudo quanto aos poderes específicos do representante dos herdeiros para ceder o valor depositado judicialmente no bojo de ação de inventário transitada em julgado, por meio de escritura pública igualmente idônea para tanto), apresenta-se de todo inviável, na via especial, fustigar tal conclusão, em observância ao enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o banco depositário insurge-se contra a incidência de correção monetária desde a efetivação do depósito judicial, sob o argumento de que a atualização monetária somente passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 6.899/1991.

A tese, contudo, vai de encontro à própria natureza do depósito e da obrigação nuclear do depositário, que é a de guardar, conservar e restituir a coisa depositada em sua integralidade (*ut art. 1.266 do Código Civil de 1916: O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lhe exija o depositante*), olvidando, deliberadamente, que a atualização monetária tem por função precípua preservar o valor do capital depositado diante das sucessivas variações do poder aquisitivo da moeda nacional no decorrer do tempo.

A correção monetária, como é de sabença, não promove nenhum acréscimo

ao capital depositado, representando, em verdade, mera atualização de seu valor, a fim de neutralizar a distorção operada pelo processo econômico inflacionário.

Esta constatação, a meu ver, já seria suficiente para reconhecer a improcedência do argumento, devendo a correção monetária, tal como determinado na origem, incidir a partir do depósito judicial, e não, como sugere o recorrente, a partir da Lei n. 6.899/1991.

Não obstante, importa consignar, ainda, que a Lei n. 6.899/1991, mencionada pelo recorrente, nem sequer tem aplicação à hipótese dos autos, na medida em que disciplina a aplicação de correção monetária sobre qualquer débito reconhecido em decisão judicial.

No caso em análise, diversamente, a discussão quanto à incidência da correção monetária não se dá em débito reconhecido em decisão judicial, mas sim em depósito judicial, operado no bojo de ação de inventário. Incumbindo ao banco depositário a restituição do capital em sua inteireza, o que somente é possível por meio da incidência da atualização monetária, ressaí, indene de dúvidas, que sua incidência dá-se, inarredavelmente, a partir da efetivação do depósito.

Nessa linha de compreensão, aliás, é longeva e uníssona a jurisprudência desta Corte de Justiça, cristalizada nos enunciados sumulares n. 179 e 271, abaixo reproduzidos:

179. O estabelecimento de crédito que recebe, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

271. A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Mantém-se, assim, incólume a compreensão adotada na origem **de determinar a incidência da correção monetária, a qual incluiu automaticamente todas as mudanças monetárias legais, desde a data do depósito até a data do efetivo pagamento.**

Por derradeiro, **passa-se a analisar o recurso especial interposto por João Ferreira Lima**, que se insurge, em resumo, contra a improcedência de seu pedido de incidência de juros remuneratórios desde a efetivação do depósito (em janeiro de 1973)

Superior Tribunal de Justiça

até a data da restituição.

No ponto, mostra-se relevante esclarecer que a questão posta – **saber se, sobre os depósitos judiciais, além da correção monetária e juros moratórios, incidiria, ainda, juros remuneratórios** – não se confunde (ainda que guarde correlação em alguma extensão) com a matéria que se encontra em julgamento na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, destinada a reexaminar/revisar o Tema 677: *Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.*

O debate ali travado, de acordo com a Questão de Ordem no REsp n. 1.820.963/SP, suscitada pela eminente Ministra Nancy Andrighi, tem por propósito *definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente **incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição depositária**, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, **previstos no título executivo judicial ou extrajudicial**, independentemente da liberação da quantia ao credor.*

Como se constata, a discussão estabelecida na Corte Especial tem, como pano de fundo, a existência de eventual incongruência entre o valor depositado judicialmente, **sobre o qual passa a ter a incidência de juros e correção monetária a cargo de instituição financeira depositária**, e valor devido no título judicial ou extrajudicial (considerando-se os encargos moratórios próprios ali fixados), a repercutir no reconhecimento do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, no bojo de execução/cumprimento de sentença.

A partir da própria delimitação da questão, já se pode antever ser incontroverso, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o banco depositário tem a obrigação de, sobre o valor depositado judicialmente, fazer incidir juros moratórios e correção monetária.

Sem adentrar na questão, objeto de deliberação da Corte Especial, citam-se alguns julgados deste Superior Tribunal que bem acentuam a responsabilidade do banco depositário de fazer incidir tais rubricas (correção monetária e juros de mora) sobre o valor depositado judicialmente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL

PARA DISCUSSÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, mas tal fato não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento" (AgInt no AREsp n. 348.446/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, Dje 3/9/2019). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 688.982/RS. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Tuma, DJe 19/12/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO.

1. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, mas tal fato não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória

e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 348.446/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/9/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). **Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.**

2. Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica

liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de bis in idem e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016). 3. Assim, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.404.012/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 13/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. ÍNDICE. IPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante à correção monetária dos depósitos judiciais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu pela inclusão dos expurgos inflacionários, não podendo a atualização do valor depositado elevar o patrimônio do depositante ou causar prejuízo ao depositário.

5. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor depositado judicialmente são de responsabilidade da instituição financeira depositária, sendo aplicável o IPC. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 915.669/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Corte Especial, DJe de 21/05/2014, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73).

2. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor é do banco depositário.

3. É dever dos Tribunais uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, devendo a tese jurídica firmada em repetitivo ser aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.637.482/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

Na espécie, a questão posta está em definir, unicamente, a extensão da obrigação do banco depositário de restituir ao seu titular o valor depositado judicialmente no bojo de ação de inventário, especificando-se, a esse fim, quais rubricas sobre tal quantia deve a instituição financeira fazer incidir.

Além da atualização monetária (indispensável à restituição do capital em sua inteireza) e dos juros moratórios, devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o recorrente, pretende, ainda, a remuneração do capital depositado judicialmente por quase 50 (cinquenta) anos – incidência de juros remuneratórios.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente este pedido, assim consignou (e-STJ, fl. 2.032):

Em relação aos juros remuneratórios, eles são devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. São os que possuem um base contratual. Não é o que acontece no caso, tendo em vista que o Banco era depositário judicial dos valores em questão e não há notícia da existência de contrato com estipulação desses juros. Assim, tais juros não cabem ao ora apelante, autor da demanda.

Esta compreensão não comporta censura.

Como é de sabença, os juros remuneratórios ou compensatórios possuem por propósito remunerar **o capital emprestado**, tendo origem, por regra, na **convenção estabelecida entre as partes**. Estes, por evidente, não se confundem com os juros moratórios, que têm como fundamento **a demora na restituição do capital** ou o descumprimento de obrigação e podem decorrer da lei ou da convenção entre as partes.

Autorizada doutrina civilista bem acentua tais distinções:

Juros compensatórios, também chamados de remuneratórios ou juros – frutos, são devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. **Resultam de uma utilização consentida de capital alheio. Moratórios são os incidentes em caso de retardamento na sua restituição ou de descumprimento de obrigação. Os primeiros devem ser previstos no contrato, estipulados pelos contratantes**, não podendo exceder a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, arts. 406 e 591), permitida somente a capitalização anual (art. 591, parte final). (Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6º Edição. Editora Saraiva: São Paulo. 2009, página 382.

2.1 Classificação segundo a sua origem

2.1.1 Juros legais.

Juros legais são aqueles previstos expressamente em lei. Estes podem ser compensatórios ou moratórios. **Os juros legais incidem independentemente de acordo entre os interessados. Eles decorrem, apesar de não ter sido convencionados: a) da demora na devolução do capital (mora); b) ou da previsão expressa na lei**, por exemplo, pelo mandante ao mandatário.

[...]

2.1.2 Juros convencionais

Juros convencionais são aqueles estipulados pelas partes nos contratos celebrados. Estes são geralmente estipulados como obrigação acessória de uma obrigação principal. É o caso dos juros estipulados nos contratos de empréstimos, os denominados juros bancários.

Classificação segundo seu fundamento

2.2.1 Juros moratórios

Juros moratórios são aqueles previstos para as hipóteses em que ocorra mora, isto é, os juros moratórios constituem uma penalidade aplicada ao devedor em virtude da demora no adimplemento da prestação devida.

Os juros moratórios podem ser: a) convencionais; b) legais. Teremos juros moratórios convencionais quando as partes interessadas estabeleçam taxa de juros para o caso de retardamento no cumprimento da obrigação. Entretanto, quando as partes não dispuserem sobre a taxa de juros para a hipótese de demora no cumprimento da prestação, apesar disso, os juros de mora serão devidos em virtude da disposição legal do art. 406 do Código Civil que determina [...].

[...]

2.2.2 Juros compensatórios

Juros compensatórios, também denominados juros remuneratórios, são aqueles que visam remunerar o capital emprestado. Normalmente, são convencionais, porque fruto de acordo entre as partes, como regra, mediante contrato de mútuo, como previsto no art. 586 e seguintes do CC. (Oliveira, J. M. Leoni Lopes de. *Direito Civil: Obrigações*. 2ª Edição. Rio de Janeiro:

Forense. 2018. p. 571-574)

Em se transportando tais definições ao depósito judicial, chega-se à conclusão inequívoca de não haver incidência de juros remuneratórios ("contratuais") ao valor depositado, a cargo da instituição financeira.

Conforme assentado, o depósito judicial constitui um relevante instrumento destinado a dar concretude à vindoura tutela jurisdicional, o qual é viabilizado por meio de convênios realizados entre instituições financeiras (públicas) e o Poder Judiciário, sendo regido pelas normas administrativas por este último editadas, inclusive sobre os critérios de atualização e eventual remuneração dos valores depositados, cuja observância foi determinada pelo Tribunal de origem.

Desse modo, o banco depositário, exercente de função auxiliar do Juízo, não estabelece nenhuma relação jurídica com o titular do numerário depositado. O depósito é realizado em decorrência de ordem emanada pelo Juízo, não havendo, pois, nenhum consentimento, pelo titular (muitas vezes, ainda incerto), a respeito da utilização desse capital, muito menos avença a respeito da remuneração desse capital.

Como ensina Amilcar de Castro, "o depositário não tem posse, que é a relação apreciável por direito privado, mas sim poder público sobre a coisa, derivado do seu dever de detê-la" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, I, t. II, pág. 607, Forense).

Não é despiciendo anotar, inclusive, que, ainda que se procedesse a um paralelo entre o depósito judicial e o contrato de depósito bancário – realidades distintas que, por isso, não comportariam sequer comparação –, a remuneração do capital não consubstancia condição inerente a esse tipo de contrato bancário.

Fábio Ulhoa Coelho, ao tecer as características principais do contrato de depósito bancário, o qual, por suas particularidades, muito se distancia da figura do depósito, é peremptório em afirmar "não ser da essência do depósito bancário a remuneração pela permanência dos recursos em mãos do banco".

Trascreve-se, oportunamente, a lição do ilustre empresarialista:

O depósito bancário é contrato pelo qual uma pessoa (depositante) entrega valores monetários a um banco, que se obriga a restituí-los quando solicitados. É o mais corriqueiro dos contratos bancários. A entrega e restituição dos recursos monetários são registradas em conta-corrente e o cheque é um dos instrumentos de solicitação de restituição dos recursos depositados.

O depósito bancário é contrato autônomo. Guarda inequivocamente proximidade com o depósito irregular e com o mútuo, mas não pode ser entendido como espécie deste ou daquele. O depósito irregular tem por objeto coisa fungível, e o depositário se obriga a restituir bem do mesmo gênero, quantidade e qualidade do depositado. Estes elementos podem ser identificados na relação entre o depositante de recursos monetários e o banco, mas a instituição financeira, a partir do contrato de depósito bancário, passa a titularizar a propriedade dos valores depositados e não a simples guarda, como ocorre em relação ao depositário no depósito irregular.

A relação entre o cliente e o banco, nesse contrato, é de verdadeira fidúcia. Por outro lado, há no depósito bancário elementos do contrato de mútuo, que é o empréstimo de coisa fungível. O depositante encontra-se perante o banco em situação similar ao do mutuante em face do mutuário. Mas trata-se apenas de similitude, por não ser da essência do depósito bancário a remuneração pela permanência dos recursos em mãos do banco e, outrossim, o depositante pode unilateralmente resgatar o bem objeto do contrato. Tais características afastam o depósito bancário do mútuo.

Há três modalidades de depósito: a) à vista, em que o banco obriga-se a restituir ao depositante (ou a terceiro por ordem do depositante), total ou parcialmente, os recursos depositados imediatamente após a ordem recebida; b) a pré-aviso, em que, ordenada pelo depositante a restituição, total ou parcial, dos recursos depositados, deve o banco providenciá-la em determinado prazo contratado entre as partes; c) a prazo fixo, em que o depositante não pode solicitar a restituição dos recursos antes de determinada data.

Os depósitos bancários desta última categoria (a prazo fixo) são geralmente remunerados. As Cadernetas de Poupança são produtos oferecidos pelos bancos que, sob o ponto de vista contratual, representam depósito bancário a prazo fixo. A definição do prazo mínimo para resgate pode ser condição da remuneração, como nas Cadernetas de Poupança, ou do próprio negócio. Assim, no primeiro caso, o depositante que pretender a restituição dos recursos antes do prazo perde a remuneração; no segundo, o depositante sequer pode solicitá-la antes do prazo fixado. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de direito comercial: direito de empresa*. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 420)

Em se tratando, portanto, de depósito judicial, tem-se por descabida a pretensão de fazer incidir, sobre o valor depositado, juros remuneratórios, os quais se destinam a remunerar capital emprestado, do que não se cogita na hipótese, e pressupõe, como visto, convenção das partes a respeito, circunstância igualmente ausente no depósito judicial em comento.

Nos termos do art. 629 do Código Civil (e art. 1.266 do CC/1916), o depositário é obrigado a restituir a coisa depositada “com todos os frutos e acréscidos”.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa medida, o banco depositário deve restituir a quantia depositada judicialmente, sobre a qual deve incidir correção monetária (*ut* Súmulas n. 179 e 271/STJ) e juros de mora à taxa legal, como fundamento na demora na restituição do capital ao seu titular, nos termos e critérios padronizados para a incidência de todos os depósitos judiciais.

Mantém-se incólume, assim, o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, que reconheceram o direito do demandante sobre o numerário depositado, cuja restituição deverá observar a incidência da correção monetária, a qual inclui automaticamente todas as mudanças monetárias legais, e a aplicação de juros legais de 0,5% a partir de janeiro/1980 até 09/01/2003, e de 1% a partir de 10/1/2003, desde a data do depósito até a data do efetivo pagamento.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento aos recursos especiais do Banco do Brasil S.A. e de João Ferreira Lima.

É o voto.